



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.007855/2010-80
ACÓRDÃO	2002-010.048 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO WESTPHAL GONZALEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O recurso voluntário apresentado tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional - CTN.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados.

DEDUÇÃO. INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.

As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, quando comprovadas e observado o limite anual.

DEDUÇÕES. MÉDICAS. ALIMENTANDO.

As despesas médicas dos alimentandos poderão ser deduzidas pelo alimentante, na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos, somente quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, quando comprovadas.

DESPESAS COM DEPENDENTES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na

legislação de regência. Não é permitida a dedução concomitante de pensão alimentícia e de dependentes referente os próprios filhos/alimentandos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 32.848,71 dos quais: R\$ 16.511,70 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 12.383,77 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 3.951,24 de Juros de Mora (calculados até 31/08/2010).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Glosa do valor de R\$ 3.169,20 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

O contribuinte apesar de regularmente intimado não apresentou os termos do acordo da separação judicial que lhe garanta a guarda dos filhos e a do pagamento de pensão alimentícia e todas as demais despesas lançadas em sua declaração.

Somente demonstrou que o referido acordo foi homologado sem que nessa decisão constem as cláusulas do mesmo. Não comprovou deter a guarda judicial:

- 1) Rodrigo Arruda Proto Gonzalez;
- 2) Beatriz Arruda Proto Gonzalez

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 4.961,32, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para dedução.

O contribuinte apesar de regularmente intimado não apresentou os termos do acordo, da separação judicial, que lhe garanta a guarda dos filhos e a do pagamento de pensão alimentícia e todas as demais despesas lançadas em sua declaração.

Somente demonstrou que o referido acordo foi homologado sem que nessa decisão constem as cláusulas do mesmo.

Dedução Indevida de Pensão Judicial

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 24.000,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação.

O contribuinte apesar de regularmente intimado não apresentou os termos do acordo, da separação judicial, que lhe garanta a guarda dos filhos e a do pagamento de pensão alimentícia e todas as demais despesas lançadas em sua declaração.

Somente demonstrou que o referido acordo foi homologado sem que nessa decisão constem as cláusulas do mesmo.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 27.912,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CNPJ 29.309.127/0074-24 Amil Assistência medica Interna R\$ 27.912,00

O contribuinte apesar de regularmente intimado não apresentou os termos do acordo, da separação judicial, que lhe garanta a guarda dos filhos e a do pagamento de pensão alimentícia e todas as demais despesas lançadas em sua declaração.

Somente demonstrou que o referido acordo foi homologado sem que nessa decisão constem as cláusulas do mesmo.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 30/08/2010. O contribuinte foi cientificado em 09/09/2010 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 29/09/2010, alegando, em síntese:

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: R\$ 4.961,32.

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

O referido valor de R\$ 4.961,32 não consta da declaração de imposto de renda do respectivo ano.

Esclarece que consta os seguintes pagamentos, conforme decisão homologada na ação da oferta de alimentos em tramite perante o juízo da 2ª Família e sucessões do Foro Regional de Pinheiros (processo nº 011.04.021.673-0):

- Beatriz Arruda Proto Gonzalez, filha menor, referente ao colégio Santa Clara, CNPJ 43.463.694/0001-05, no importe de R\$ 11.916,00;
- Rodrigo Arruda Proto Gonzalez, filho menor, referente ao colégio Santa Cruz, CNPJ 60.993.193/0002-31, no importe de R\$ 17.220,00

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 24.000,00

O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a titulo de pensão alimentícia, prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, e decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM JUÍZO NO VALOR DE R\$ 2.000,00 POR MÊS TOTALIZANDO NO ANO R\$ 24.000,00 REALIZADO EM FAVOR DA EX-MULHER STELLA ARRUDA PROTO GONZALEZ (CPF 106.467.748-75) CONFORME DECISÃO HOMOLOGADA NA AÇÃO DA OFERTA DE ALIMENTOS EM TRAMITE PERANTE O JUÍZO DA 2 a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS (PROCESSO N°011.04.021.673-O) SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO ITENS 8 E 9 DA INICIAL (DOCUMENTO EM ANEXO).

Infração: Dedução Indevida com Dependentes

Valor da Infração: R\$ 3.169,20.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- ESCLAREÇO QUE OS DEPENDENTES SÃO FILHOS MENORES DE 21 ANOS, SENDO RODRIGO ARRUDA PROTO GONZALEZ E BEATRIZ ARRUDA PROTO GONZALEZ, CONFORME CONSTA DA DECISÃO HOMOLOGADA NA AÇÃO DA OFERTA DE

ALIMENTOS EM TRAMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS (PROCESSO Nº 011.04.021.673-0).(DOCUMENTO EM ANEXO).

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 27.912,00.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- O VALOR DE R\$ 27.912,00 REFERE-SE AO PAGAMENTO DO PLANO DE SAÚDE AMIL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, BEM COMO DA FILHA MENOR BEATRIZ ARRUDA PROTO GONZALEZ E TAMBÉM DO FILHO MENOR RODRIGO ARRUDA PROTO GONZALEZ (COMPROVANTES JÁ ENTREGUES NA RECEITA FEDERAL). TAIS DESPESAS MEDICAS,

A EXCEÇÃO DO CONTRIBUINTE, FORAM FIXADA NA AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS ORA ANEXA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2017, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos
 - b) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos
 - d) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - e) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial
 - f) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência;
 - g) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Preliminarmente, o Recorrente requer a aplicação do efeito suspensivo a exigibilidade do pagamento do tributo lançado.

No que tange à manifestação do Recorrente sobre o efeito suspensivo à exigibilidade do débito, vale lembrar que ao protocolizar o recurso voluntário, o crédito tributário do presente processo teve sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN, que impede a Administração Pública de praticar quaisquer atos de natureza executória com a finalidade de satisfazer ou receber os créditos oriundos deste processo administrativo, enquanto pendente de análise a defesa interposta pelo contribuinte.

Nesse sentido, o crédito tributário lançado já se encontra suspenso.

Do Mérito

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- dedução indevida de dependentes no valor total de R\$ 3.169,20 (Rodrigo Arruda Proto Gonzalez e Beatriz Arruda Proto Gonzalez);
- dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 4.961,32;
- dedução de pensão alimentícia de R\$ 24.000,00;
- dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 27.912,00.

A decisão de piso manteve integralmente o lançamento fiscal, julgando impugnação improcedente, pelos seguintes motivos abaixo, *in verbis*:

(...)

Dedução de Despesas com Instrução, Dependentes, Pensão, Médicas

As despesas com educação passíveis de dedução na declaração de ajuste estão consignadas no artigo 81 do RIR/99, que permite que o contribuinte deduza os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, respeitando o limite anual individual para o período.

As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º),

Foram declaradas os seguintes valores a título de despesas com instrução:

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado
60.993.193/0002-	Dep.	CONGREGACAO SANTA CRUZ	03	17.220,00	0,00

31		COLEGIO			
43.463.694/0010-05	Dep.	COLEGIO SANTA CLARA	03	11.916,00	0,00

Foi glosado o valor de R\$ 4.961,32, tendo em vista que há um limite anual individual de dedução de instrução, que na época era de R\$ 2.480,66, como o contribuinte declarou duas despesas de instrução o valor total para dedução anual é de R\$ 4.961,32

Na impugnação o contribuinte alega que as despesas de instrução estão conforme decisão homologada na ação da oferta de alimentos em tramite perante o juízo da 2ª Família e sucessões do Foro Regional de Pinheiros (processo nº 011.04.021.673-0).

Entretanto o documento trazido pelo contribuinte é uma cópia da Petição, datada de 07/12/2004, fls. 19 a 28 com vista da Promotora de Justiça Cível de Pinheiros e uma designação e audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2005.

Não trouxe nenhum comprovante de pagamentos de instrução, de despesas médicas, de pagamentos de pensão alimentícia, nem documentos que comprovassem a relação de dependência ou que detém a guarda judicial dos filhos.

Portanto o contribuinte deve comprovar por meio de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente os valores a serem pagos a título de pensão alimentícia, a guarda dos filhos, os valores de despesas médicas e de instrução conforme alegado na defesa.

Alegações Desprovidas de Provas

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

(...)

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila a legislação tributária que trata de dedução de pensão alimentícia, despesas médicas e de instrução dos alimentandos.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia

em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

(....)

Lei nº 9.250/1995

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

Ainda, mais à frente, no artigo no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(....)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos).

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

(...)

Compulsando os autos, entendo que não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, pois o Recorrente não trouxe aos autos o que teria sido decidido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual ficou determinado que ocorreria em data futura, conforme consta na decisão de 21/12/2004 (fl. 87), logo não é possível determinar como ficou estabelecidos possíveis valores de pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos bem como pagamentos de despesas médicas e de educação dos alimentandos no ano-calendário 2007.

Acrescenta-se, ainda, que o Recorrente não anexou nenhum dos comprovantes de efetivo pagamentos das despesas de pensão alimentícia, despesas médicas e despesas de instrução.

No que diz respeito à dedução de despesa com dependentes, de fato, o Recorrente em sua DAA (fls. 31/35) informou seus filhos Beatriz Arruda Proto Goncalvez e Rodrigo Arruda Proto Goncalvez como seus dependentes, sendo que o Recorrente busca também deduzir o pagamento de pensão alimentícia deles, acumulação esta inadmissível nos termos do art. 78, § 1º do RIR/99, sendo vedada tal conduta, uma vez que o pagamento de alimentos e a relação de dependência direta são incompatíveis e excludentes.

Alega, ainda, o Recorrente que não deve haver limites para dedução dos valores gastos com educação, conforme jurisprudência citada nos autos.

Neste ponto, cumpre esclarecer que as decisões judiciais trazidas na peça recursal são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles